



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2003

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recém- formados em cursos superiores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º-A

.....

III – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no *caput*.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no inciso II.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 9,3%, a dos jovens ostenta o índice de 17,8%, portanto quase o dobro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 3,4 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o

mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

“O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.”

Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O incentivo à geração de empregos para jovens pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PNPE será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, 12 (doze) meses e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao PNPE.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa

ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção: os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, num desincentivo à busca do ensino superior. Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles irão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto à elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado Dr. HÉLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Artigo 3º-A acrescido pela Lei nº 10.748 de 22.10.2003.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO